

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
16/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Gonçalo Sequeira Braga contra o jornal semanário
“Expresso”**

Lisboa

22 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Gonçalo Sequeira Braga contra o jornal semanário “Expresso”

I. Identificação das partes

Gonçalo Sequeira Braga, na qualidade de recorrente, e jornal semanário “Expresso”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

1. Publicou o semanário Expresso, na página 11 do caderno principal (secção “Autarquias”) da sua edição n.º 1769, de 23 de Setembro de 2006, um artigo sob o título “*EPUL: um ‘tacho’ para toda a vida*”, secundado, em *superlead*, da afirmação “*Sequeira Braga nomeou 15 directores vitalícios quando presidia à empresa. Santana, então na CML, nem soube*”. O referido artigo constituiu objecto de manchete de 1.ª página nessa mesma edição do jornal, com o título “*EPUL tem 15 directores vitalícios*”, acompanhada, em *superlead*, dos dizeres “*Incompetência ou nepotismo? Sequeira Braga, ex-presidente da empresa, deixou ali mais de uma dezena de pessoas bem pagas e inamovíveis. O custo é de mais de 1 milhão de euros/ano*” (os destaques a negrito constam do original).

2. Na sua edição seguinte, com o n.º 1770, de 30 de Setembro de 2006, o mesmo semanário publicou na parte inferior da página 16 do caderno principal (secção “Lisboa”) dois textos de reacção ao artigo da semana precedente, ora referido. Tais textos, ambos sem título, são enquadrados e encimados por um separador identificativo com a epígrafe “Direito de Resposta”. Um dos textos pertence a Rosália Russo, Directora de Empreendimentos da EPUL. O texto atribuído a Gonçalo Sequeira Braga, ora recorrente, não é, porém, reproduzido na sua totalidade, pois que surge truncado de várias das suas passagens. Além disso, não é feita qualquer chamada de capa anunciando a publicação de tal texto.

3. Em 13 de Novembro de 2006 deu entrada na ERC um recurso interposto pelo ora recorrente, com o objecto *supra* identificado (cfr. II).

4. Notificado o recorrido do teor do recurso, foi tempestivamente deduzida contestação ao mesmo, através da sua mandatária.

IV. Argumentação do recorrente

Sustenta o recorrente, em síntese, o desrespeito pelas normas de publicação em matéria de direito de resposta, citando o art. 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro): “*a primeira página da edição de 30/09/2006 não refere publicação no interior*”; além disso, a sua “*resposta*” foi “*cortada a bel-prazer do jornal.*”

V. Defesa do recorrido

Na sua defesa, o recorrido invoca, desde logo, a intempestividade do recurso (impropriamente qualificado como “queixa”), por alegadamente ter sido “*excedido o prazo de caducidade legalmente previsto para o exercício do [correspondente] direito.*”

Sem conceder, contudo, afirma-se que o Expresso não estaria sequer obrigado a publicar a carta do recorrente, uma vez que esta não mostrava qualquer comprovação da assinatura do seu alegado subscritor e nem vinha acompanhada de qualquer documento identificativo do mesmo. Tal publicação teria sido, ainda assim, ordenada pelo director do referido periódico porque, “*além do mais*”, já circularia à data, na internet, por suposta iniciativa do filho do recorrente, um documento intitulado “Comunicado de Imprensa”, e que – nas palavras do recorrido – seria “*evidentemente (...) urbi et orbe, o exercício do direito de resposta do Reclamante, muito mais eficaz do que uma mera carta publicada no Expresso, dada a repercussão, em eco, da mesma em todos os órgãos de comunicação social*”. Além disso, a carta do recorrente foi ainda publicada na edição seguinte da edição do Expresso, sob a epígrafe “Direito de Resposta”, e logo a seguir a uma peça jornalística relacionada com a EPUL.

Conclui o recorrido pelo cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à situação em exame, pois que, segundo afirma, “*o exercício do direito de resposta não tem como escopo uma sanção ao jornal que suporta a notícia, mas sim a possibilidade de alguém se fazer ouvir publicamente sobre o conteúdo de um texto onde é visado*”.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Apreciação de excepção (peremptória) invocada pelo recorrido

A ERC é competente e as partes são legítimas. Contudo, importa apreciar a questão suscitada pela representante do recorrido, a título de excepção, de acordo com a qual a

ERC estaria impedida de se pronunciar quanto ao recurso interposto, em virtude de haver sido excedido, na óptica do recorrido, o prazo de caducidade legalmente previsto para o exercício do correspondente direito. Para sustentar tal entendimento invoca o recorrido o disposto nos artigos 55.º e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (aprovados e publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro) e a circunstância de remontar ao dia 30 de Setembro de 2006 o facto que deu origem ao presente recurso.

Tal objecção não procede. É, desde logo, desajustada a invocação, *in casu*, do regime do art. 55.º dos Estatutos da ERC, dado resultar bem clara a aplicação exclusiva deste dispositivo às queixas relativas a “*comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social*”, formulação genérica que não abrange, entre outras, as hipóteses de denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, específica e expressamente disciplinadas pelos artigos 59.º e 60.º do mesmo diploma, e incorporadas, no seu capítulo V, em secção distinta da aplicável às queixas.

Já a invocação do prazo de 30 dias constante do n.º 1 do art. 59.º dos Estatutos merece atenção mais particular. O recorrido sustenta o esgotamento do prazo, mas tal entendimento não pode ser perflhado. O prazo em questão é claramente estabelecido em favor do interessado a que a norma se refere e cujos interesses e expectativas visa proteger. Trata-se, além disso, de prazo relativo ao exercício de um direito objecto de disciplina jurídica particular e cuja natureza de direito fundamental permite, se não exige, uma interpretação que, em caso de dúvida, se revele como a mais favorável ao respectivo titular. Acresce que a norma em causa se acha inserida em diploma – os Estatutos da ERC – cuja índole levará a considerar como conceptualmente mais adequada a qualificação do prazo em questão como adjectivo. Deve, pois, entender-se que ao prazo a que se refere o n.º 1 do art. 59.º dos Estatutos da ERC se aplica o modo de contagem estabelecido no n.º 1 do art. 72.º do Código do Procedimento Administrativo. Este constitui, aliás, o entendimento já defendido em anterior

deliberação adoptada pela ERC (15-R/2006, de 27 de Julho de 2006), e que o Conselho Regulador não vislumbra quaisquer razões válidas para afastar no presente caso.

Pelo que, tendo o presente recurso dado entrada na ERC em 13 de Novembro de 2006, e remontando à data de 30 de Setembro de 2006 o facto que lhe deu origem – o cumprimento alegadamente deficiente, pelo recorrido, do exercício do direito de resposta do recorrente –, forçoso é concluir no sentido da sua interposição tempestiva.

Importa, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

VIII. Análise e fundamentação

1. Resulta inequívoca, no caso em exame, a intenção manifestada pelo recorrente no sentido de reagir ao teor da notícia publicada pelo “Expresso” na sua edição de 23 de Setembro de 2006. Essa reacção é corporizada num documento datado de 25 de Setembro de 2006, intitulado “*Comunicado de Imprensa – Resposta de Sequeira Braga ao Expresso*”, onde, no essencial, o recorrente refuta as referências veiculadas na notícia em causa e a ele respeitantes, contrapondo-lhes a sua versão pessoal. E, conquanto em ponto algum da sua missiva se refira expressamente a exigência de ver publicada a sua posição relativa às referências noticiadas, tal desiderato resulta implícito por força da própria reacção manifestada e dada a conhecer ao jornal que lhe deu causa ou origem. Nessa medida, não se vislumbra motivo que obstasse à qualificação da contraversão apresentada como correspondente ao exercício de um direito de resposta, tal como previsto e tutelado pela lei de imprensa vigente.

Tanto mais que em momento algum o recorrido contesta a substância da reacção do recorrente como um autêntico direito de resposta. Ao publicar a carta deste último na edição subsequente do jornal e em secção própria para o exercício do direito de resposta, está o recorrido naturalmente obrigado, a partir desse momento, e sob pena de incorrer em censurável *venire contra factum proprium*, a proceder em conformidade com a qualificação por ele próprio assumida quanto à contraversão do recorrente.

2. Nessa medida, não lhe caberia vir agora invocar, em momento posterior à voluntária publicação da resposta, a preterição de requisitos formais essenciais à regularidade do seu exercício, a saber, a não comprovação da assinatura do alegado subscritor e falta de cópia de bilhete de identidade do mesmo ou de quem o substituiu. Para mais, tendo em conta que o fim último da norma do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa será, aí, o de eliminar quaisquer dúvidas respeitantes à identidade de quem invoca o exercício do direito e à efectiva recepção do texto – sendo manifesto que, no caso vertente, nenhum destes aspectos foi, sequer implicitamente, questionado pelo director do jornal recorrido.

3. Em contrapartida, contudo, já o recorrido estaria vinculado a respeitar o acervo de obrigações legais fixadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do diploma citado, o que, manifestamente, não se verificou: além de não ter sido publicado na mesma secção, o texto do recorrente não foi reproduzido com o mesmo relevo e apresentação do escrito que lhe deu origem, apresentando, além disso, várias das suas passagens truncadas. Acresce não ter sido feita qualquer chamada de capa anunciando a publicação da resposta, a qual teve lugar em página par do periódico.

4. E nem se diga, por outro lado, que o jornal recorrido publicou o denominado “comunicado de imprensa” porque “*além do mais*” esse mesmo texto já então circularia pela internet, supostamente por iniciativa do filho do recorrente.

Ainda que assim fosse – e o documento junto pela representante do recorrido na sua contestação não atesta por si só essa alegada disseminação –, tal não permitiria relegar para segundo plano o carácter eminentemente pessoal do direito de resposta e a concomitante importância que assume a valoração subjectiva atribuída às referências que desencadeiam o exercício daquele. E, por isso, é unicamente ao visado que se reconhece legitimidade para, por si só ou através do seu representante legal, exercer o

direito de resposta previsto na lei de imprensa em vigor (cf. em particular o n.º 1 do seu artigo 25.º, a este respeito).

A essa luz, é perfeitamente indiferente o impacto que a notícia original possa ter suscitado junto de terceiros, ainda que próximos (por razões familiares, ou outras) do visado. Assim como é irrelevante a correspondente reacção que qualquer uma dessas pessoas haja porventura manifestado quanto àquele escrito, ainda que utilizando para tanto exactamente o texto do recorrente.

5. Essencial e decisivo é, porém, que o respondente haja ele próprio exercido o seu direito junto do órgão de comunicação social que lhe deu causa, para que a sua resposta aí obtenha a mesma amplificação que a verificada quanto ao escrito original.

E por isso não há que, de igual modo, reconhecer importância à invocada – mas também não comprovada – “*repercussão, em eco*” que o escrito teria obtido “*em todos os órgãos de comunicação social*”. Pois que se, como afirma a representante do recorrido, corresponde ao escopo do direito de resposta a possibilidade de alguém se fazer ouvir publicamente sobre o conteúdo de um texto onde é visado, importa precisar que o *sujeito passivo* da relação em causa *não é um qualquer órgão de comunicação social, mas tão somente aquele que lhe deu causa*. E é somente em face dessa dualidade concreta assim determinada que pode e deve, inclusivamente, aferir-se o respeito pelos princípios da *integridade, equivalência, igualdade e eficácia* da resposta. Princípios esses cuja observância, no caso vertente, e como se deixou exposto, não foi assegurada ao recorrente.

Concluindo-se, assim, pela publicação deficiente da resposta, a qual equivale à sua não publicação, com a consequência de se tornar necessária a republicação da mesma, desta feita com observância escrupulosa dos ditames legais aplicáveis.

Nestes termos,

IX – Deliberação

1. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado por Gonçalo Sequeira Braga, por alegada publicação deficiente, pelo jornal “Expresso”, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo publicado na página 11 da sua edição n.º 1769, de 23 de Setembro de 2006, sob o título “*EPUL: um tacho para toda a vida*”, e precedido de manchete de 1ª página nessa mesma edição com o título “*EPUL tem 15 directores vitalícios*”, delibera dar-lhe provimento e determinar ao Expresso a republicação do texto de resposta do recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2. A publicação deverá também cumprir o prescrito pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta foi manchete da primeira página do jornal nessa mesma edição.

3. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4. A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a notificação da presente deliberação, conforme disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

5. A destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira